



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3053/2020

Data da disponibilização: Sexta-feira, 04 de Setembro de 2020.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Vice-Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
--	--

**Coordenadoria Processual**

**Despacho**

**Despacho**

**Processo Nº CSJT-PCA-0006553-77.2019.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Lairto José Veloso
Requerente	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
Requerido	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Interessado	ROBERTO DA SILVA FRAGALE FILHO - JUIZ DO TRABALHO TITULAR
Advogado	Dr. Paulo Vitor Gouvea Soares(OAB: 215275/RJ)
Advogado	Dr. Rodrigo Brandão Viveiros Pessanha(OAB: 107152/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
- ROBERTO DA SILVA FRAGALE FILHO - JUIZ DO TRABALHO TITULAR
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Através da petição de fls. 199/213, o Magistrado ROBERTO DA SILVA FRAGALE FILHO, já qualificado no presente processo, requer intervenção no processo, na qualidade de terceiro interessado no julgamento do processo, alegando que suportará, de forma direta os efeitos práticos e financeiros decorrentes, e como tal requereu ingresso no feito, nos termos do art. 70 do Regimento Interno deste Conselho, sendo certo que deveria ter sido intimado, previamente, para apresentação de suas razões, no prazo de 15 dias, o que não ocorreu. No mérito, requereu a improcedência total do presente PCA-CSJT, alegando que sua convocação para o exercício de função administrativa na qualidade de Juiz Auxiliar da EJUD1 tem previsão normativa expressa, tanto no art. 11 da Resolução Administrativa nº 04/2015 do TRT1, quanto no §1º do art. 5º da Resolução nº 72/2009 do CNJ, razão pela qual não ha qualquer dúvida ou espaço interpretativo para questionamento acerca da legalidade da convocação, conforme entendimento do CNJ sobre o tema, exarado nos autos da Consulta nº 0006791-24.2014.2.00.0000. Subsidiariamente, requer, no caso de reconhecimento da ilegalidade da convocação de magistrados de 1º grau para auxiliar nas Escolas Judiciais, o que admite somente para efeitos argumentativos, que não obrigue o Requerente e os demais magistrados afetados pela decisão à restituição dos valores percebidos em razão da execução das referidas funções administrativas, uma vez que as atividades laborais, para as quais foram convocados e integralmente exercidas, resultam de contrapartida financeira por conta do trabalho executado, constituindo-se direito à percepção dos valores nos termos do art. 6º da Resolução nº 72/2009 do CNJ e da Consulta nº 0005186-77.2013.2.00.0000, sendo indevida a restituição dos valores, sob pena de admitir-se enriquecimento ilícito do erário, levando em conta inclusive que o presente procedimento não observou qualquer medida garantidora do devido processo legal e seus corolários, pois o ora Requerente, a exemplo dos demais magistrados que serão indiretamente afetados por esta decisão, não foram intimados para se manifestar e ou apresentar suas razões no presente procedimento, o que vai de encontro aos termos dos incisos LIV e LV do art. 5º da CF e dos arts. 2º, 3º e 27 da Lei do Processo Administrativo Federal e do Tema de Repercussão Geral nº 138 do STF, que asseguram o contraditório e a ampla defesa no âmbito de todo o processo administrativo, assim como para o

desfazimento de atos administrativos dos quais já tenham decorridos efeitos concretos, como é o caso, além do que os valores recebidos pela execução das referidas funções administrativas possuem natureza alimentar e o foram de boa-fé, impondo-se a impossibilidade de restituição em razão do Tema de Recursos Repetitivos nº 131 do STJ.

Analiso.

Com relação ao pedido de intervenção no processo, na qualidade de terceiro interessado no julgamento, admito ingresso do requerente, Magistrado ROBERTO DA SILVA FRAGALE FILHO, na lide; quanto aos demais pedidos, ou seja, improcedência total do presente PCA e, subsidiariamente, no caso de reconhecimento da ilegalidade da convocação de magistrados de 1º grau para auxiliar nas Escolas Judiciais, que não obrigue o requerente e os demais magistrados afetados pela decisão à restituição dos valores percebidos em razão da execução das referidas funções administrativas, informe-se que será apreciado oportunamente pelos Conselheiros deste C. CSJT.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador Lairto José Veloso

Conselheiro Relator

**Distribuição**

**Distribuição**

**Distribuição**

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Coordenadoria Processual

Distribuição n.º 247055/2020

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros, no período de 02/09/2020 a 03/09/2020.

**[Processo Nº CSJT-AvOb-0003603-61.2020.5.90.0000](#)**

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

INTERESSADO(A)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Brasília, 04 de setembro de 2020

CAROLINA DA SILVA FERREIRA

Secretária-Geral do CSJT

## ÍNDICE

Coordenadoria Processual	1	
Despacho	1	
Despacho	1	
Distribuição	2	
Distribuição	2	